



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5. 905
(25.11.2008)

PROCESSO : Nº 702, CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : PÃO DE AÇÚCAR - AL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS LIMA REZENDE, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Pão de Açúcar/AL.
ADVOGADO : Wesley Souza de Andrade – OAB/AL 5464.
RELATORA : **JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.**

Ementa.

RECURSO ELEITORAL INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MENSAGEM DESTINADA AO ELEITOR. CANDIDATURA. CLARA INTENÇÃO DE DEMONSTRAR QUE O BENEFICIÁRIO É MAIS APTO AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. PRETENSO CANDIDATO À REELEIÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. UTILIZAÇÃO DE ADESIVOS EM BENS PÚBLICOS E AUTOMÓVEIS A SERVIÇO DA PREFEITURA. FIXAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA ATENTA AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO ATO VIOLADOR DA NORMA LEGAL. TRANSCURSO DO PLEITO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de novembro do ano 2008. ^


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUÍZA ANA FLORINDA MEDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL objetiva a reforma da sentença da lavra do MM. Juiz da 11ª Zona, que julgou improcedente a representação, por entender que não haveria propaganda eleitoral antecipada em benefício de Antônio Carlos Lima Rezende, Prefeito da cidade de Pão de Açúcar e pretense candidato à reeleição.

Sustenta que a fixação de adesivos em automóveis e em locais públicos com a expressão: "OI HOME! QUEREMOS VOCÊ DE NOVO", com as mesmas cores da propaganda institucional do município, representaria evidente menção à imagem e ao nome do recorrido, Prefeito e possível candidato à reeleição, em indubitável desequilíbrio à disputa eleitoral.

Menciona que a inexistência de negativos e / ou CD's não invalidariam a prova enfiada aos autos, pois não haveria qualquer exigência na lei de que as mesmas deveriam ser acompanhadas de seus respectivos negativos, não havendo sequer como questionar a sua legitimidade.

Argumenta que o recorrido não poderia desconhecer a propaganda em seu benefício, uma vez que, na qualidade de gestor público, haveria vários adesivos com mensagens subliminares de pedido de votos em e locais públicos sob sua administração e veículos.

Requer o provimento do apelo para reformar a sentença, determinando a imediata suspensão da conduta descrita na inicial, bem como a condenação do recorrido em multa, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

Contra-razões ao recurso às fls. 162/166.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso manejado, a fim de reformar a sentença para que seja aplicada a multa por propaganda eleitoral extemporânea.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso inominado manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença do Juízo da 11ª Zona – Pão de Açúcar - AL, que julgou improcedente a representação, por entender que os fatos descritos na inicial não configurariam propaganda eleitoral extemporânea em benefício do Prefeito Antônio Carlos Rezende e pretense candidato à reeleição.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

A representação do *Parquet* e o apelo reportam-se a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada em bens públicos e automóveis a serviço da Prefeitura Municipal de Pão de Açúcar, em benefício do Prefeito e possível candidato à reeleição.

A Lei nº 9.504/97 é clara ao permitir a veiculação de propaganda eleitoral somente a partir do dia 05 de julho do ano da eleição (art. 36). Antes desse dia do ano das eleições, contudo, os pré-candidatos podem realizar atos de propaganda sem se sujeitar à multa do art. 36, § 3º, da aludida lei - propaganda intrapartidária -, mas esta não é destinada ao eleitor, e sim aos convencionais do partido.

O Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do RESPE nº 15.732/MA, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ 07.05.99, entendeu que o ato de propaganda eleitoral antecipada ou extemporânea é aquela que leva ao conhecimento geral, embora de forma dissimulada, a candidatura, mesmo apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal – apta, em determinadas circunstâncias, a configurar abuso de poder econômico – mas não propaganda eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Da análise dos autos, o Prefeito de Pão de Açúcar, Sr. Antônio Carlos Lima Rezende, confeccionou ou mandou confeccionar diversos adesivos alusivos à sua candidatura à reeleição, com os seguintes dizeres: “OI HOME. QUEREMOS VOCÊ DE NOVO”. Ademais, vários veículos a serviço da Prefeitura (p. ex. VW GOL, MUL 4896, fls. 42, 53, 57, 60, 61, 112, 115, 124, 125) utilizavam o mencionado adesivo em inconteste caráter eleitoreiro, representando uma clara intenção do recorrido em influenciar a opinião do eleitorado da municipalidade.

Assim, sendo o recorrido o atual Prefeito da cidade e candidato à reeleição, a afixação de tais adesivos em automóveis e bens públicos (fls. 16) traduzem uma antecipação da própria campanha eleitoral e o situam indubitavelmente como candidato diante do eleitorado. Ademais, associa a sua imagem a continuidade de projetos e obras realizados à frente da administração municipal.

Como destaca a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 172/174, “pesa também contra o recorrido o fato da expressão “OI HOME. QUEREMOS VOCÊ DE NOVO”, constante dos referidos adesivos, está também presente em camisas distribuídas à população de Pão de Açúcar/AL às vésperas das eleições, importante ressaltar que essas camisas possuíam o número 14 em referência ao número do então candidato a reeleição Sr. Antônio Carlos Lima Rezende (fls. 22)”.

Destarte, a propaganda, da forma como posta, dá credibilidade ao beneficiário, lembrando o eleitorado da qualidade de vida que poderá ter, habilitando o atual administrador à reeleição, razão por que a decisão monocrática merece reforma, pois não reconheceu a existência de propaganda eleitoral antecipada.

No tocante ao *quantum* da multa a ser estabelecido, entendo que a penalidade destina-se a punir a ilicitude e evitar que haja a reiteração da conduta, servindo de exemplo para todos os demais.

Nesse sentido, o valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais), aplicado no mínimo legal, se afigura proporcional ao benefício conquistado pela exposição, e em perfeita consonância com as provas que integram o caderno processual e com o parecer da douda Procuradoria Regional Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Entretanto, faz-se mister reconhecer a impossibilidade de determinar a suspensão da propaganda, vez que já ocorreu a perda superveniente de objeto, haja vista o transcurso da eleição municipal.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reconhecer a ocorrência da propaganda eleitoral extemporânea, reformando a sentença para aplicar a multa no mínimo legal, a teor do art. 3º, § 4º, da Resolução TSE 22.718/2008, a qual fixo em R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais).

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(120ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 702, Classe 30.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Antônio Carlos Lima Rezende

Advogado: Wesley Souza de Andrade e outros

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e deu parcial provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão n.º 5.905, de 25/11/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 25.11.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.905, de 25/11/2008, foi conferido na 120ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 27.11.2008, às fls. 99/100. Eu, Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 27/11/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Almeida
Coordenadora de Sessões